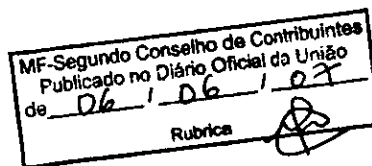




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10620.000029/00-11
Recurso nº : 138.166
Acórdão nº : 203-11.907



Recorrente : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO - ENERGIA ELÉTRICA, ÓLEO DIESEL, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES. A despesa com energia elétrica, óleo diesel, transportes e comunicações não se constitui em item contemplado com o direito ao ressarcimento do crédito presumido do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.363/96, por não se conceituar como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

AQUISIÇÃO DE OPTANTES DO SIMPLES. A aquisição de insumos de fornecedores optantes do regime simplificado de tributação não dá direito a créditos de IPI, para fins de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

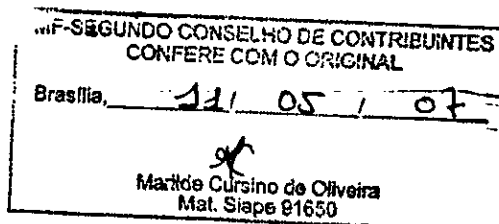
Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 10620.000029/00-11
Recurso nº : 138.166
Acórdão nº : 203-11.907

Recorrente : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO


Trata-se de recurso voluntário manejado por RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A, contra Acórdão da DRJ em Juiz de Fora que manteve o deferimento parcial do pleito de ressarcimento formulado (artigo 1º Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97).

A interessada se insurge contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, alegando que (i) faz jus ao direito reclamado e quanto as despesas com energia elétrica, combustíveis, transportes e comunicações; (ii) a interessada também tem direito ao pleito de ressarcimento referente a aquisição de empresas optantes do SIMPLES.

Por seu turno, tem-se que na parte não deferida do ressarcimento, assim ocorreu pois a interessada adquiriu insumos de empresas optantes do SIMPLES, o que legalmente veda a transferência de créditos de IPI (artigo 149 do RIPI/98; artigo 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96; e, artigo 3º da Lei nº 9.732/98); e, também porque pleiteava o ressarcimento supostamente incidente sobre as despesas com energia elétrica, combustíveis, transportes e comunicações.

Em suas razões de apelo voluntário a interessa repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>22 / 05 / 07</u>
 Marilço Cristiano de Oliveira Mat. Sape 91650

exp 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10620.000029/00-11
Recurso nº : 138.166
Acórdão nº : 203-11.907

... - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 05 / 07
Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Sigeo 91850

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, conforme em parte formulado pela recorrente.

A insurgência da recorrente se dá contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, sendo que a primeira delas é manifestada pelo não reconhecimento do ressarcimento com suas despesas com energia elétrica, combustíveis, transportes e comunicações. Neste particular, a jurisprudência do Segundo Conselho¹, corroborada pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, restou assim pacificada sobre a matéria em debate:

“Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica, os serviços de telecomunicações e os serviços de transportes estaduais e interestaduais não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.”

Com relação ao segundo questionamento formulado nestes autos, pela recorrente, qual seja: o não reconhecimento do direito pleiteado em face da aquisição de insumos de contribuintes optantes pelo SIMPLES, vale o registro que em sessões de julgamentos do mês fevereiro/2007, tive a oportunidade de enfrentar matéria idêntica à presente e da empresa TUAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Na oportunidade, neguei provimento aos apelos em questão, sob o argumento de que legalmente é vedada a transferência de créditos de IPI (artigo 149 do RIPI/98; artigo 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96; e, artigo 3º da Lei nº 9.732/98) nos moldes em que ora reclamado pela recorrente.

Entendo, portanto, que não logrou a recorrente afastar o mérito da demanda, o que atrai para o processo a necessidade da manutenção da decisão recorrida.

O resultado deste julgamento deverá ser observado para os fins de compensação, discutido no Processo nº 10620.000663/2003-31.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não provimento do apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ RV nº 131.674, Acórdão nº 204-01084, Conselheira relatora Nayra Bastos Manatta